

REGULAMENTO (CEE) Nº 1085/88 DA COMISSÃO

de 26 de Abril de 1988

que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 3917/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/88 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3917/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 46.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Abril de 1988, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas

(em ECUs/100 kg)

Código NC	Semana nº 18 de 2 a 8 de Maio de 1988	Semana nº 19 de 9 a 15 de Maio de 1988	Semana nº 20 de 16 a 22 de Maio de 1988	Semana nº 21 de 23 a 29 de Maio de 1988	Semana nº 22 de 30 de Maio a 5 de Junho de 1988
0104 10 90 ⁽¹⁾	141,385	139,491	136,432	133,377	127,483
0104 20 90 ⁽¹⁾	141,385	139,491	136,432	133,377	127,483
0204 10 00 ⁽²⁾	300,820	296,790	290,280	283,780	271,240
0204 21 00 ⁽²⁾	300,820	296,790	290,280	283,780	271,240
0204 22 10 ⁽²⁾	210,574	207,753	203,196	198,646	189,868
0204 22 30 ⁽²⁾	330,902	326,469	319,308	312,158	298,364
0204 22 50 ⁽²⁾	391,066	385,827	377,364	368,914	352,612
0204 22 90 ⁽²⁾	391,066	385,827	377,364	368,914	352,612
0204 23 00 ⁽²⁾	547,492	540,158	528,310	516,480	493,657
0204 50 11 ⁽²⁾	300,820	296,790	290,280	283,780	271,240
0204 50 13 ⁽²⁾	210,574	207,753	203,196	198,646	189,868
0204 50 15 ⁽²⁾	330,902	326,469	319,308	312,158	298,364
0204 50 19 ⁽²⁾	391,066	385,827	377,364	368,914	352,612
0204 50 31 ⁽²⁾	391,066	385,827	377,364	368,914	352,612
0204 50 39 ⁽²⁾	547,492	540,158	528,310	516,480	493,657
0210 90 11 ⁽³⁾	391,066	385,827	377,364	368,914	352,612
0210 90 19 ⁽³⁾	547,492	540,158	528,310	516,480	493,657

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.